

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

2º COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

PROJETO DE LEI Nº 319/2023.

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

Mensagem nº. 032/2023

EMENTA: **DISPÕE** sobre a alteração da denominação da Feira do Bairro da Paz, no município de Manaus, para Feira Municipal Carlos Alberto Ferreira do Nascimento.

PARECER

I – DO RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca de Projeto de Lei, do **EXECUTIVO MUNICIPAL**, que **DISPÕE** sobre a alteração da denominação da Feira do Bairro da Paz, no município de Manaus, para Feira Municipal Carlos Alberto Ferreira do Nascimento.

A propositura foi deliberada no plenário no dia 05/06/2023.

A propositura foi encaminhada para a **Procuradoria Legislativa** no dia 05/06/2023 para a devida emissão de parecer.

Recebida pela **2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, foi distribuído ao Relator **Vereador Gilmar Nascimento** na data de 05/06/2023.

Que apresenta parecer a seguir.

É o relatório, sucinto.

Passo a opinar.

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Trata-se de **PARECER** sobre Projeto de Lei, do **EXECUTIVO MUNICIPAL**, **DISPÕE** sobre a alteração da denominação da Feira do Bairro da Paz, no município de Manaus, para Feira Municipal Carlos Alberto Ferreira do Nascimento.

II – DA ANÁLISE DO ASPECTO CONSTITUCIONAL, LEGAL E JURÍDICO

No que diz respeito às questões Constitucionais, legais e jurídicos na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno sobre a competência desta comissão *inverbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

I – receber as proposições que forem deliberadas em Plenário e encaminhá-las à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer no prazo de cinco dias úteis, a contar da data do protocolo da Secretaria de Comissões, salvo as proposições em regime de urgência, cujo prazo será de um dia útil;

II – discutir e analisar as proposições priorizando as de relevância, alcance e impacto social;

III – opinar sobre o **aspecto constitucional, legal e jurídico**, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

IV – opinar, também, sobre os recursos previstos neste Regimento, bem como atender ao pedido de audiência oriundo da Mesa Diretora sobre qualquer proposição ou consulta.

(Grifo Nosso)

Conforme o artigo 30 da Constituição Federal de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

(grifo nosso)

Na mesma esteira a Lei Orgânica do Município de Manaus

- LOMAM, em seu artigo 8º, inciso dispõe:

Art. 8º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)

De igual maneira, também cabe ao Prefeito exercer a direção superior da Administração Pública e dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, a teor do que propugna o art. 80, II, VIII, do supramencionado diploma legal:

Art. 80. É da competência do Prefeito:
(...)

II - exercer a direção superior da Administração Pública;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei;

(...)

VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei.

O Projeto de Lei em análise, de autoria do Executivo Municipal, tem como objetivo a alteração da denominação da Feira do Bairro da Paz, localizada no município de Manaus, para Feira Municipal Carlos Alberto Ferreira do Nascimento. O presente parecer busca avaliar a legalidade e a constitucionalidade do referido projeto, considerando os princípios e normas vigentes.

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Inicialmente, cabe ressaltar que a competência para legislar sobre denominação de logradouros públicos, como a Feira do Bairro da Paz, é de atribuição do Poder Legislativo Municipal, conforme estabelecido na Constituição Federal e na legislação municipal pertinente. Portanto, o Executivo Municipal, ao apresentar o referido projeto de lei, agiu dentro das suas competências.

O Executivo Municipal apresentou como justificativa para a alteração da denominação da Feira do Bairro da Paz o reconhecimento e homenagem ao servidor público Carlos Alberto Ferreira do Nascimento, que dedicou décadas de sua vida à atual Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento, Centro e Comércio Informal - SEMACC, antiga Secretaria de Feiras e Mercados - SEMPAB. Foi em uma destas Feiras, a do Bairro da Paz, que o servidor, que faleceu em 09 de maio de 2022, exerceu seu labor com dedicação ímpar, obtendo tanto dos colegas de trabalho como dos feirantes daquela localidade reconhecimento por seu trabalho.

III – DA REDAÇÃO TÉCNICA LEGISLATIVA

No que diz respeito às questões de redação técnica legislativa, esta Comissão é competente para analisar e opinar na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno *in verbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

III –opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

(...)

(Grifo Nosso)

O Projeto de Lei em análise está em consonância com a Lei Complementar Federal nº 095/98, em especial o Capítulo II, no que diz respeito à clareza, precisão e ordem lógica.

Portanto pugna pelo prosseguimento em relação a esse tema

IV – DA ANÁLISE DO MÉRITO

Quanto às questões de mérito, cabe à Comissão, na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno *in verbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

III –opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como **sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;**

(...)

(Grifo Nosso)

A presente propositura se trata de matéria de Direito Administrativo.

O presente projeto busca o reconhecimento e homenagem ao servidor público Carlos Alberto Ferreira do Nascimento, que dedicou décadas de sua vida à atual Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento, Centro e Comércio Informal - SEMACC, antiga Secretaria de

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Feiras e Mercados - SEMPAB. Foi em uma destas Feiras, a do Bairro da Paz, que o servidor, que faleceu em 09 de maio de 2022, exerceu seu labor com dedicação ímpar, obtendo tanto dos colegas de trabalho como dos feirantes daquela localidade reconhecimento por seu trabalho.

V – DO VOTO

Ex positis, o Projeto de Lei em análise não oferece nenhum óbice constitucional, legal e jurídico que impeça seu trâmite nesta Casa Legislativa.

Sendo assim, me manifesto **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei nº 319/2023.

Manaus, 07 de junho de 2023.

Ver. Gilmar Nascimento
Relator